



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236650 - RR (2022/0337033-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO CASTRO CANTANHEDE
ADVOGADO : GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : ARLISON CONCEICAO PINTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II E V, C/C §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO RECORRENTE BRUNO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DO RECORRENTE LEANDRO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE, DIANTE DA PRESENÇA DE VÁRIAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, APLICA A FRAÇÃO QUE MAIS AUMENTA E VALORA AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA. NATUREZA OBJETIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão do Tribunal de Justiça de Roraima que inadmitiu recursos especiais com base na súmula 284 do STF e súmula 7 do STJ.

2. O recorrente Bruno Castro Cantanhede visa sua absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação.

3. As instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada pela suficiência de provas para justificar a condenação, sendo que a reanálise do acervo fático-probatório não é cabível em recurso especial, a atrair a incidência da súmula 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

4. O recorrente Leonardo dos Santos Vieira almeja o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal e ver afastada a aplicação da agravante descrita no art. 61, II, “h”, do Código Penal. Alega, ainda, *bis in idem* na dosimetria da pena.

5. “O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

6. No crime de roubo com múltiplas causas de aumento, é possível usar as causas não aplicadas na terceira fase da dosimetria como circunstâncias desfavoráveis para aumentar a pena-base na primeira fase do cálculo. Inocorrência de *bis in idem*.

7. Em se tratando de delito praticado mediante violência contra vítima grávida, impõe-se a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, de natureza objetiva.

8. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337033-0

**AREsp 2.236.650 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08193806620198230010 8193806620198230010

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO CASTRO CANTANHEDE
ADVOGADO : GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : ARLISON CONCEICAO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236650 - RR (2022/0337033-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO CASTRO CANTANHEDE
ADVOGADO : GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : ARLISON CONCEICAO PINTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II E V, C/C §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO RECORRENTE BRUNO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DO RECORRENTE LEANDRO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE, DIANTE DA PRESENÇA DE VÁRIAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, APLICA A FRAÇÃO QUE MAIS AUMENTA E VALORA AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA. NATUREZA OBJETIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão do Tribunal de Justiça de Roraima que inadmitiu recursos especiais com base na súmula 284 do STF e súmula 7 do STJ.

2. O recorrente Bruno Castro Cantanhede visa sua absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação.

3. As instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada pela suficiência de provas para justificar a condenação, sendo que a reanálise do acervo fático-probatório não é cabível em recurso especial, a atrair a incidência da súmula 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

4. O recorrente Leonardo dos Santos Vieira almeja o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal e ver afastada a aplicação da agravante descrita no art. 61, II, “h”, do Código Penal. Alega, ainda, *bis in idem* na dosimetria da pena.

5. “O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

6. No crime de roubo com múltiplas causas de aumento, é possível usar as causas não aplicadas na terceira fase da dosimetria como circunstâncias desfavoráveis para aumentar a pena-base na primeira fase do cálculo. Inocorrência de *bis in idem*.

7. Em se tratando de delito praticado mediante violência contra vítima grávida, impõe-se a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, de natureza objetiva.

8. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais manejados pelos agravantes Bruno Castro Cantanhede e Leonardo dos Santos Vieira (e-STJ fl. 927-936 e 951-956).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento dos recursos (e-STJ fl. 940-945 e 960-965).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento dos recursos (e-STJ fl. 983-985 e 986-989).

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recurso especial interpostos pelos recorrentes são tempestivos e infirmam os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço dos agravos e passo ao exame do recurso especial.

Destaca-se que, em relação ao recurso do agravante Leonardo dos Santos Vieira, diferentemente do exposto na contraminuta da parte agravada (e-STJ fl. 961-965), o recurso é tempestivo, haja vista que ao caso não se aplica o prazo de 5 dias previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, mas sim a disposição prevista no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e no art. 798, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 229 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*2. O agravo em recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.*

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.460.241/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 21/03/2024.) Grifo nosso.

Analiso ambos os agravos interpostos conjuntamente, com o intuito de evitar desnecessária tautologia.

Os recursos especiais são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Da análise da decisão agravada, verifica-se que o agravo interposto pela defesa de Bruno Castro Cantanhede não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude da aplicação, por analogia, da súmula 284 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*) (e-STJ fl. 920-921), enquanto o agravo de Leonardo dos Santos Vieira foi inadmitido (e-STJ fl. 917-919) com fundamento na súmula 7 do STJ (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*).

Alega o agravante Bruno Castro Cantanhede, em síntese, a insuficiência de provas para embasar a condenação, pleiteando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 927-936). O agravante Leonardo dos Santos Vieira aponta, em suma, ofensa ao contido nos arts. 59, 61, III, “h” e 66, todos do Código Penal (e-STJ fl. 951-956).

Os recorrentes foram condenados em sentença de primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, mediante emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, incisos II e V, c/c §2º-A, inciso I do Código Penal), sendo aplicada ao réu Bruno Castro Cantanhede a pena de 7 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 93 dias-multa, enquanto que ao réu Leonardo dos Santos Vieira a pena foi fixada em 8 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão e 140 dias-multa (e-STJ fl. 499-510 e 581-584).

Interposta apelação por ambos os réus, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos defensivos e deu parcial provimento ao recurso da acusação, modificando-se a pena imposta pela sentença do juízo *a quo*. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 848-857):

APELAÇÕES CRIMINAIS – CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 157, §2º, II E V, C/C § 2º-A, I, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP. 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – A) PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES E APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL DE PENAS – IMPROCEDÊNCIA – CORRETO CONCLUIR QUE O ROUBO PRATICADO DECORREU CONTRA VÍTIMAS DA MESMA FAMÍLIA EM UMA ÚNICA AÇÃO – INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO – B) APLICAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO NA FRAÇÃO DE 1/4 – CABIMENTO – RAZOÁVEL A FRAÇÃO PRETENDIDA DEVIDO AO NÚMERO DE VÍTIMAS (QUATRO), QUE TIVERAM PERTENCES SUBTRAÍDOS – 2)

RECURSO DA DEFESA DE LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA – A) RÉU CONFESSO COM PLEITOS RELATIVOS À DOSIMETRIA DA PENA CONSISTENTES: (A) RECONHECIMENTO ATENUANTE DO ARTIGO 66 DO CP – INAPLICABILIDADE – APELANTE AO OFERECER UM COPO D'ÁGUA A VÍTIMA GRÁVIDA, DURANTE O ASSALTO NÃO CONFIGURA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE REQUERIDA – B) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – VETOR NÃO VALORADO NO CÁLCULO DA PENA-BASE – C) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS VALORADAS NA DOSIMETRIA DA PENA NA 1ª. E 3ª. FASES – IMPOSSIBILIDADE – 3ª. FASE MAJORADA NA SENTENÇA APENAS PELO USO DA ARMA– D) DECOTE DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA – INADMISSIBILIDADE – UMA DAS VÍTIMAS ESTAVA GRÁVIDA DE 8 MESES NO DIA DO CRIME – PROVA INDUBITÁVEL DE QUE OS AGENTES VERIFICARAM O SEU ESTADO GESTACIONAL – E) AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º., V. DO CP – IMPOSSIBILIDADE – APELANTES AMARRARAM E TRANCARAM AS VÍTIMAS NO BANHEIRO DA RESIDÊNCIA, EMPREENDEDO FUGA NO VEÍCULO ROUBADO – F) PLEITO DE DECOTE DO AUMENTO DE PENA DO § 2-A, I. DO ART. 157 DO CP – DESCABIMENTO – A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO FOI DETERMINANTE PARA RENDER AS VÍTIMAS – RELATOS DETALHADOS DE QUE A ARMA FOI ENGATILHADA – PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA QUANDO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS A SUA UTILIZAÇÃO NO ROUBO – G) FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO – INVIABILIDADE – REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º., B, DO CP NO REGIME SEMIABERTO, SENDO QUE A DETRAÇÃO CABE À VEP – 3) RECURSO DA DEFESA DE **BRUNO CASTRO CANTANHEDE** – PLEITO ÚNICO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE ATUOU EM COAUTORIA NO ASSALTO, REVELANDO-SE ESTE APELANTE COMO O PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO QUE LEVOU OS DEMAIS ATÉ A RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS E LÁ PERMANECEU DANDO APOIO À EMPREITADA CRIMINOSA, CONFESSANDO EM JUÍZO SE TRATAR DE “COISA ERRADA” – CONFISSÃO INCLUSIVE VALORADA – RECURSOS CONHECIDOS – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO PARQUET, GRADUADO – RECURSO DO RECORRENTE LEONARDO DOS SANTOS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL – APELO DO APELANTE BRUNO CANTANHEDE DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (grifos no original).

A pena definitiva estabelecida aos agravantes foi readequada pela Corte de origem, sendo fixada para Bruno Castro Cantanhede o montante de 8 anos e 4 meses de reclusão e 106 dias-multa, enquanto que para Leonardo dos Santos Vieira foi estabelecida a reprimenda em 9 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 162 dias-multa.

No caso, verifico que, ao contrário do que sustenta a defesa do agravante Bruno Castro Cantanhede, a conclusão pela autoria decorreu de provas robustas, conforme se verifica da fundamentação lançada pelo acórdão atacado, que manteve a condenação:

A defesa de Bruno Castro Cantanhede formulou pleito único de absolvição por insuficiência de provas para amparar o decreto condenatório.

Entendo que não assiste razão a este apelante, pois ele confessou que levou os comparsas à casa das vítimas, viu que eles estavam armados e ficou dando voltas no quarteirão, aguardando-os. Confira-se trecho dos eu interrogatório judicial:

(...) que eu vi eles armados e fiquei com medo; que eles me pediram pra ficar lá esperando; que quando eu vi que tava errado eu sai; que eles queria uma carona de volta; que eu levei eles lá e fui embora; que assim que eu vi que a situação estava errada eu fui embora (...) (grifei)

O réu bruno tentou diminuir sua atuação no crime, afirmando que apenas deu uma carona para os comparsas, mas imagens de sistema de câmera de vigilância indicam que ele parou no local exato onde os comparsas pularam o muro e ficou dando voltas ao redor do local.

A conduta deste apelante enquadra-se na coautoria, na qual há divisão de tarefas entre os integrantes da empreitada criminosa.

Desse modo, há provas robustas nos autos de que o recorrente Bruno atuou em coautoria no assalto, sendo ele o proprietário e condutor do veículo que levou os demais até a residência das vítimas e lá permaneceu dando apoio a empreitada criminosa, sendo que sua versão, inclusive, foi considerada como confissão em juízo, sendo aplicado na 2ª fase da dosimetria da pena a atenuante respectiva.

Nesse compasso, não há como acolher a tese defensiva para absolvição do apelante do crime de roubo qualificado, uma vez que restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade do delito praticado.

Pelo que se extrai, o Tribunal de origem, após detida análise dos autos, ao julgar o recurso de apelação, reconheceu a existência de provas suficientes para a condenação, confirmando a sentença de primeiro grau nesse ponto, após amplo cotejo das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos para a absolvição do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da súmula 7 do STJ (*“A pretensão de simples*

reexame de prova não enseja recurso especial”).

No que concerne ao recurso de Leonardo dos Santos Vieira quanto à busca pela reforma da dosimetria penal, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] *individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade*” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, o acórdão impugnado apresentou idôneos fundamentos para afastar a aplicação da atenuante inominada requerida pela defesa e valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Igualmente, fundamentou a manutenção da agravante relativa ao fato do crime ter sido praticado contra mulher gestante, nos moldes definidos na dosimetria da pena:

2.a) Reconhecimento da Atenuante Inominada do Artigo 66 do CP

A aplicação da atenuante inominada deve ser reservada aos casos em que as circunstâncias não previstas em lei indiquem que o agente merece uma reprimenda mais branda, sendo certo que o fato de o ora apelante oferecer um copo d’água a vítima grávida durante o assalto não configura a incidência da atenuante requerida pela defesa.

Aliás, seria um despropósito reconhecer a atenuante do art. 66 do CP para um acusado que invade armado uma casa de família, acompanhado de outros indivíduos e subjuga os moradores sob ameaça de arma, para roubar-lhes os pertences, apenas porque ofereceu um copo de água para umas das vítimas que estava grávida.

Assim, é descabida a atenuante pretendida.

2.c) Reconhecimento do bis in idem na valoração negativa da restrição da liberdade das vítimas valoradas na 1ª e 3ª fases da dosimetria da pena

Ao contrário do que fora exposto pela defesa em suas razões, os vetores da culpabilidade e o aumento pela restrição de liberdade não foram valorados na 1ª e 3ª fases da dosimetria da pena.

Na 3ª fase, a pena foi majorada pelo juiz sentenciante, apenas, pelo uso da arma. Senão vejamos:

“Dessa forma, por ser mais benéfico ao réu, este magistrado entende que é melhor aplicar somente a fração mais alta do aumento de pena, qual seja 2/3, e não aplicar o aumento “em cascata”. (grifei)

Ante o exposto, não havendo o bis in idem alegado, deve ser mantida a reprimenda nos termos da sentença.

2.d) Decote da agravante de crime praticado contra mulher grávida

Decote da agravante de crime praticado contra mulher grávida

Sustenta, ainda, a defesa que para configurar a referida agravante é imprescindível a prova de que os agentes já conheciam tais condições da vítima em momento anterior à prática do delito, a fim de evitar a responsabilidade penal objetiva. Mais uma vez, tenho que a referida insurgência não merece guarida.

A vítima Rayanna estava grávida de 8 meses no dia do crime, prova indubitável de que os agentes verificaram o seu estado gestacional e mesmo assim persistiram no cometimento do crime, por essa razão mostra-se inadmissível o acolhimento do pleito recursal.

Diante disso, deve ser mantida a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do CP, nos termos da sentença.

A atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante, anterior ou posterior ao crime, para reduzir a pena do agente, tratando-se de discricionariedade do julgador, atento às particularidades do caso concreto.

Na hipótese autos, a defesa requereu que fosse considerado, a título de atenuante inominada, o fato do recorrente ter oferecido água à vítima e dizer que estava arrependido, pleito que não foi acolhido pelas instâncias ordinárias.

Conforme entendimento da 5ª Turma desta Corte, para alterar as premissas da conclusão assentada pelo magistrado sentenciante e confirmadas pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que enseja a aplicação da súmula 7 da STJ.

Corroborado tal entendimento, cito precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

*3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que **"O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta***

e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022). (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Adiante, conforme exposto pela Corte local, não há *bis in idem* quanto à valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que não ocorreu a dupla valoração na primeira fase e na terceira fase do cálculo dosimétrico. Veja-se:

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, caput, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a normalidade da espécie delitiva, eis que restringiram por muito tempo a liberdade das vítimas e agiram com excessiva violência psicológica sobre as mesmas, causando inclusive grande prejuízo financeiro para as vítimas; (...)

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena. Na terceira fase, estão presentes as causas de aumento referentes a restrição da liberdade da vítima e do concurso de agentes, bem como a causa de aumento prevista no §2º-A, I, referente ao emprego de arma de fogo.

Dessa forma, por ser mais benéfico ao réu, este magistrado entende que é melhor aplicar somente a fração mais alta do aumento de pena, qual seja 2/3, e não aplicar o aumento "em cascata".

Conforme se infere, na terceira fase aplicou-se o aumento somente da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, não cumulado com as demais causas de aumento de pena, que foram sopesadas na primeira fase (observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a normalidade da espécie delitiva, eis que restringiram por muito tempo a liberdade das vítimas e agiram com excessiva violência psicológica sobre as mesmas, causando inclusive grande prejuízo financeiro para as vítimas), o que é cabível.

Confira-se entendimento desta 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO

QUALIFICADAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE NOS CRIMES DE ROUBO. NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM BASE EM FATORES CONCRETOS E IDÔNEOS. PATAMAR PROPORCIONAL. MAJORANTES NOS CRIMES DE ROUBO. AUMENTO DAS PENAS EM METADE COM BASE EM FATORES QUALITATIVOS DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 443/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação das penas-base do agravante em um inteiro nos crimes de roubo, tendo em vista que ele possui maus antecedentes, integra facção criminosa, o que denota culpabilidade mais acentuada, e praticou os delitos mediante violação de domicílio, circunstância que efetivamente denota maior reprovabilidade, tudo a justificar a exasperação em operada, a qual se deu em patamar proporcional à gravidade das circunstâncias cumulativamente sopesadas. Precedentes.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443/STJ).

5. Na espécie, o aumento das penas em metade, na terceira fase da dosimetria nos crimes de roubo, teve por base circunstâncias concretas e idôneas, pois os delitos foram praticados por expressivo número de agentes em concurso, além do emprego de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminosa, fatores qualitativos que evidenciam intensa reprovabilidade e justificam o patamar utilizado.

Precedentes. Cumpre destacar que a majoração das penas em maior extensão nessa fase da dosimetria e a concomitante condenação do paciente pela prática do crime e associação criminosa armada não acarreta bis in idem, porquanto o fato de o paciente ter praticado os roubos mediante a utilização de armas de grosso calibre e com a participação de expressivo número de agentes em comparsaria revelam maior reprovabilidade e periculosidade dessa ação específica, fatores que independem do fato de o agente integrar ou não associação criminosa armada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 857.695/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.) Grifo nosso.

No mais, quanto à aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, esta tem natureza objetiva, devendo ser reconhecida independentemente da ciência do agente acerca dessa condição. Portanto, o entendimento da Corte local está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. ELEVÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. **VÍTIMA GRÁVIDA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE.** INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE A SER COMPENSADA COM A AGRAVANTE. ROUBO SIMPLES. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Nos moldes do reconhecido no decisor ora impugnado, com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, nos moldes do reconhecido no acórdão ora impugnado. No caso, descabe falar em arbitrariedade na exasperação da básica a título de culpabilidade, pois o emprego de arma branca na senda criminosa demonstra maior índice de reprovação da conduta praticada pelo réu.

*2. **Quanto à agravante do art. 61, II, "h", do CP, o crime foi praticado contra mulher grávida, o que justifica o incremento da pena intermediária. Além disso, considerando se tratar de agravante de natureza objetiva, ela deve ser aplicada, independentemente do conhecimento do estado gravídico da vítima pelo réu. Aplica-se, ao caso, o entendimento desta Corte sobre a agravante etária, a qual, inclusive, foi estabelecida na mesma alínea.***

3. Não tendo sido reconhecida a presença de atenuante, descabe falar em compensação na segunda fase da dosimetria.

4. Se a pena permaneceu inalterada na etapa derradeira do cálculo dosimétrico, pois o réu foi condenado pela prática de roubo simples, não se pode falar em ofensa à Súmula 443/STJ.

5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 582.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) Grifo nosso.

Assim, tem-se que as instâncias ordinárias, após a análise minuciosa de todos os elementos probatórios, concluíram pela suficiência de provas de autoria a ensejar um decreto condenatório em face de ambos os recorrentes. Ainda, consta do acórdão recorrido fundamentação idônea quando da análise da dosimetria da pena, fundada em elementos concretos de convicção e devidamente amparados pela jurisprudência desta Corte.

É certo, portanto, que o acolhimento das razões levantadas pelas defesas reclamaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço dos agravos para **negar provimento** aos recursos especiais, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

É o voto.